



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 3844-6111.
Email: pmjuquiá@juquiánet.com.br / gov_adm@yaíoo.com.br

**LEI Nº. 257 /2007.
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.
“ CRIA O PROGRAMA
EMERGENCIAL DE AUXÍLIO AO
DESEMPREGADO - PEAD, NO
MUNICÍPIO DE JUQUIÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. – Fica criado e instituído, no Município de Juquiá, o Programa Emergencial de Auxílio ao Desempregado, que girará sob a sigla PEAD, com o objetivo de combate ao desemprego e a exclusão social, bem como o incentivo à qualificação profissional, de caráter assistencial e que buscará proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda só para até o máximo de 50 (cinquenta) beneficiados, com idade a partir de 18 (dezoito) anos completos, para ambos os sexos e integrantes da população desempregada residente neste Município.

PÁRAGRAFO ÚNICO – A participação no Programa implica a colaboração, de caráter eventual, com a prestação de trabalhos de interesse da comunidade local, na varrição de ruas, em trabalhos relacionados à limpeza urbana, de atividades gerais de manutenção, de conservação e manutenção de próprios e logradouros públicos municipais, aí compreendidos também capina, corte de grama, poda de árvores, limpeza de valas, canais e margens de rios, pintura de pontes, construção e reconstrução de calçadas, em atividades comunitárias junto à população carente ou em outras atividades, desde que a situação seja devidamente justificada e motivada como de utilidade pública e que não comporte a contratação de servidores em definitivo à execução dos mesmos.

ARTIGO 2º. – O programa de que trata esta Lei será coordenado pelo Departamento Municipal de Assistência Social e contará com a participação de outros representantes do Poder Executivo local e da Comissão Municipal de Emprego.



PARÁGRAFO ÚNICO - Será constituída uma Comissão com 02 (dois) representantes do Departamento Municipal de Assistência Social, 01 (um) do Poder Executivo local, 01 (um) da Comissão Municipal de Emprego e 01 (um) do Poder Legislativo Municipal, para o acompanhamento e fiscalização do PEAD.

ARTIGO 3º. - O programa referido no artigo 1º. da presente Lei, consiste na concessão de bolsa auxílio- desemprego, no valor mensal correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional, 01 (uma) cesta básica, gratificação natalina, férias e inscrição em sistema oficial de previdência social.

§ 1º - A ocupação dos beneficiários será prevista para uma jornada de atividade no programa de 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias por semana, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, permitida sua renovação por uma única vez, por igual período, com a observação de um intervalo temporal de 180 (cento e oitenta) dias (ou ao final do primeiro prazo, o beneficiário, será automaticamente transferido para o final da lista).

§ 2º - A jornada de 40 (quarenta) horas semanais será dividida em 35 (trinta e cinco) horas de atividades efetivas no programa e outras 05 (cinco) horas destinadas à participação em atividades de qualificação profissional.

§ 3º - As atividades de qualificação profissional serão estabelecidas pela Diretoria Municipal de Assistência Social que informará os beneficiários a respeito do cronograma para cumprimento da jornada destinada à qualificação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º - É vedada a prorrogação da jornada de atividade por serviço extraordinário.

§ 5º - É obrigatória à participação do beneficiário em palestras e treinamentos que visem à qualificação profissional.

§ 5º - A concessão do auxílio-desemprego é condicionada ao exato cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão ao Programa.

§ 6º - A concessão do auxílio de que trata esta Lei não implica na existência de qualquer vínculo empregatício, profissional ou de



subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas pela Administração Municipal.

ARTIGO 4º. – Visando à execução do programa, o candidato a beneficiário deverá atender as condições de alistamento ao mesmo, a classificação e o recrutamento dos mesmos ocorrerão mediante seleção simples pública, onde serão provados e, posteriormente, avaliados os seguintes requisitos:

I – todos os filhos ou dependentes entre 07 e 14 anos, deverão estar matriculados em escolas ou em programas de educação especial;

II – poderá haver apenas 01 (um) beneficiário por núcleo familiar;

III – o candidato a beneficiário deverá estar desempregado e não estar recebendo benefício do seguro-desemprego do Governo Federal;

IV – residência no Município, no mínimo, a 02 (dois) anos;

VI - habilidades específicas quanto à atividade que desenvolverá;

VII - tempo de desemprego;

VII - responsabilidade familiar, em razão de seus dependentes;

VII - estado civil;

VIII - renda familiar *per capita*;

IX - condições de moradia.

§ 1º - A especificação quanto aos critérios de avaliação das condições de que tratam os incisos deste artigo serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, o que deverá preceder à classificação e recrutamento, sendo sempre observada a maior carência dos inscritos, para efeito de classificação.



§ 2º - O processo de classificação, recrutamento e seleção dos candidatos beneficiários nos termos desta Lei, será de responsabilidade das Diretorias Municipais de Assistência Social e Administrativa, sendo obrigatório que tal processo seja precedido de edital devidamente afixado no local de costume da sede da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Do total de vagas de atividades disponibilizadas, serão disponibilizadas 4% (quatro por cento) para os portadores de deficiência, apurando-se se há interessados inscritos e se o exercício das atividades é compatível com a deficiência.

§ 4º - O processo a que se refere o parágrafo acima será encaminhado ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentado, para apreciação e homologação fundamentada, pelo mesmo.

§ 5º - O candidato-beneficiário que for selecionado deve assumir o exercício de suas funções dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da notificação de sua seleção, que ocorrerá após a publicação da classificação com a relação dos nomes dos selecionados.

§ 6º - Se o beneficiário selecionado não cumprir o prazo indicado no parágrafo acima, será notificado o próximo da lista de classificação para o devido e regular comparecimento.

§ 7º - O beneficiário deve se submeter à inspeção médica, antes de iniciar suas atividades.

ARTIGO 5º. - Para inscrição no **PEAD**, a que se refere esta Lei, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I - ser brasileiro ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da inscrição;
- III - estar desempregado;
- IV - residir no Município de Juquiá há pelo menos 2 (dois) anos;



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX: (13) 3844-5111.

Email: pmjuquia@juquianet.com.br / gov_spm@yaoo.com.br

V - estar quites com as obrigações militares, quando do sexo masculino;

VI - estar em gozo de seus direitos políticos, civis e eleitorais;

VII - não ter sido despedido ou exonerado do serviço público;

VIII - não ser aposentado e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

IX - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes às atividades que irá desenvolver;

X - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário;

XI - não estar recebendo o seguro-desemprego.

ARTIGO 6º. - Na apuração da freqüência mensal do beneficiário para efeito do pagamento da remuneração mencionada no parágrafo anterior, serão descontados os dias não trabalhados e o não comparecimento às atividades de qualificação, de maneira injustificada, na correspondente proporção.

ARTIGO 7º. - A Administração Pública Municipal fornecerá aos beneficiários todos os equipamentos e materiais necessários ao desempenho das atividades, devendo os beneficiários conservá-los em bom estado e restituí-los ao término das mesmas.

ARTIGO 8º. - O Termo de Adesão firmado e previsto na presente Lei extingue-se, sem direito a quaisquer indenizações:

I - pelo término do prazo estabelecido.

II - por iniciativa do beneficiário.



III - por iniciativa do Poder Executivo Municipal, decorrente de conveniência administrativa, em virtude do descumprimento das atividades determinadas por parte do beneficiário.

ARTIGO 9º. – A Prefeitura deverá contratar um seguro de acidentes pessoais, com cobertura de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de morte acidental, e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de invalidez permanente.

ARTIGO 10 - Os beneficiários nos termos desta Lei não podem:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo Termo de Adesão;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser colocado à disposição de entidade estranha daquela para a qual foi contratado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo importa na rescisão imediata do Termo de Adesão, com apuração de responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

ARTIGO 11 – Para atender as despesas decorrentes com a execução da presente Lei, fica autorizada a abertura na Contabilidade Municipal de um crédito adicional especial no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), que será coberto com recursos a que se refere o inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, onerando-se as dotações consignadas no orçamento do exercício de 2008, sob o Código 08.243.0271-3390-36, suplementadas se necessário.

ARTIGO 12 - Fica autorizada a inclusão do presente Programa na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008.

ARTIGO 13 – O Poder Executivo, através de Decreto regulamentará esta Lei, no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Juquiá
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000
TELEFAX (13) 3844-5111
Email: pmjuquia@juquia.net.com.br / gov_admin@yaho.com.br

ARTIGO 14. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 143/05 e 207/06.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.



MANOEL SOARES DA COSTA FILHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



ROSELI RODRIGUES
Coordenadora Técnica Legislativa